VOTAÇÃO	
Data	Resultado
28/12/01	APROV. UNAN. C/E

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R.U.	13/03/01	Aprov. 7x1
Vistas:		
Outros:		

09.10 BUTIÁ 1963

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1720, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo Nº 028/2001 Data: 12 / 03 / 2001

Promovente: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

Assunto: ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.193/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1780

A T O N.º 030

INCLUI O PROJETO DE LEI N.º 1720 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1720 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1720, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 12 de março de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 12 de março de 2001.

Verª. Gladis Maria M. Menezes
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Butiá, 09 de março de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 1193/95 e estabelece horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Nobres pares dessa Casa Legislativa, trata-se de um Projeto que visa adequar-se a realidade atual, inovando conceitos e simplificando a sua aplicabilidade.

A revogação da Lei Municipal nº 1193/95, tornou-se necessário, uma vez que na referida Lei não estavam contemplados várias espécies de estabelecimentos comerciais.

A premência por uma reformulação veio, não só por interesse do Executivo, mas por interesse dos próprios estabelecimentos comerciais.

Tomou-se o cuidado de torná-lo mais simples e adequado a realidade do cotidiano de nosso Município, sem com isso deixá-lo ineficaz.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual solicitamos apreciação e aprovação em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1720

ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.193/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais abertos ao público poderão manter-se abertos das 07 até às 20 horas, em qualquer dia, observado as exceções contidas nesta Lei.

ARTIGO 2º - Nos supermercados, mercados, mini mercados e lojas, poderão manter-se aberto, observado o disposto na legislação federal, quanto a duração da jornada de trabalho, das 07 até às 20 horas, em qualquer dia, com exceção dos domingos e feriados.

§ 1º - Aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais referidos neste artigo, poderão abrir das 08 até às 12 horas, mediante acordo com os empregados e respeitadas as normas da CLT.

§ 2º - Nos dias feriados, novos ou acidentais, os estabelecimentos comerciais, referidos neste artigo, somente serão obrigados a fechar, se até a véspera for dado conhecimento do feriado.

§ 3º - Quando o dia feriado recair numa segunda-feira, o comércio, estabelecido neste artigo, poderá manter-se aberto no domingo além do horário estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, mediante acordo entre CDL e o Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - A infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor equivalente a R$ 50,00(cinqüenta reais), na primeira vez; ou ainda, o dobro na segunda vez; e, o triplo na terceira vez, podendo cumular com a cassação da licença de funcionamento, quando ficar comprovado a má fé.

§ 1º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 5 (cinco) dias da Notificação.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 4º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de mercância , no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

ARTIGO 5º - Aqueles que prevalecem da faculdade de terem suas portas abertas fora do horário habitual ou aos domingos e feriados para violarem as leis ou convenções relativas ao trabalho, uma vez punidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, serão privados de 01 (um) mês à 01 (um) ano, das concessões que esta Lei estabelece nos artigos 1º, parágrafo único e artigo 3º, parágrafo 2º.

ARTIGO 6º - A fiscalização do disposto na presente Lei compete ao Inspetor Tributário e aos Fiscais de Serviços Urbanos, preparará processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão por que deverá ser feita por escrito.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá criar comissões de fiscalização constituídas de Funcionários Municipais.

ARTIGO 7º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 8º - A presente Lei, vigorará dentro dos limites do município, incluindo os distritos.

ARTIGO 9º - Os casos omissos que por ventura venham a ocorrer serão disciplinados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 12/03/2001

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

APROVADO
EM 28/12/2001

PROJETO DE LEI Nº 1720/2001

ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.193/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais abertos ao público poderão manter-se abertos das 07 até às 20 horas, em qualquer dia, observado as exceções contidas nesta lei.

ARTIGO 2º - Nos supermercados, mercados, mini mercados e lojas, poderão manter-se abertos, observando o disposto na legislação federal, quanto a duração da jornada de trabalho, das 07 às 20 horas, em qualquer dia, com exceção dos domingos e feriados.

§ Único - Fica liberado o comércio local, citado neste artigo, para abrir nos domingos e feriados, não utilizando empregados, podendo utilizar o sistema familiar.

ARTIGO 3º - A Infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor equivalente a R$ 50,00 (cinqüenta reais), na primeira vez; ou ainda, o dobro na segunda vez; e, o triplo na terceira vez, podendo cumular com a cassação da licença de funcionamento, quando ficar comprovado má fé.

§ 1º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 5 (cinco) dias da Notificação.

ARTIGO 4º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de mercancia, no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

ARTIGO 5º - Aqueles que prevalecem da faculdade de terem suas portas abertas fora do horário habitual ou aos domingos e feriados para violarem as leis ou convenções, relativas ao trabalho, uma vez punidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, serão privados de 01 (um) mês à 01(um) ano, das concessões que esta Lei estabelece nos artigos 1º, parágrafo único e artigo 3º, parágrafo 2º.

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 6º - A fiscalização do disposto na presente Lei compete ao Inspetor Tributário e aos Fiscais de Serviços Urbanos, preparará processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão por que deverá ser feita por escrito.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá criar comissões de fiscalização constituídas de Funcionários Municipais.

ARTIGO 7º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação da Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 8º - A presente Lei, vigorará dentro dos limites do município, incluindo os distritos.

ARTIGO 9º - Os casos omissos que por ventura venham a ocorrer serão disciplinados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em de de .

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em de de .

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1720

EMENDA Nº. 01

Acrescenta-se § Único ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 1720, do Executivo, com a seguinte redação.

"Artigo 2º - ...

§ Único – Fica liberado o comércio local, para abrir nos domingos e feriados não utilizando empregados, podendo utilizar o sistema familiar.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Butiá, 09 de março de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 1193/95 e estabelece horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Nobres pares dessa Casa Legislativa, trata-se de um Projeto que visa adequar-se a realidade atual, inovando conceitos e simplificando a sua aplicabilidade.

A revogação da Lei Municipal nº 1193/95, tornou-se necessário, uma vez que na referida Lei não estavam contemplados várias espécies de estabelecimentos comerciais.

A premência por uma reformulação veio, não só por interesse do Executivo, mas por interesse dos próprios estabelecimentos comerciais.

Tomou-se o cuidado de torná-lo mais simples e adequado a realidade do cotidiano de nosso Município, sem com isso deixá-lo ineficaz.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual solicitamos apreciação e aprovação em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

APROVADO
EM 28 / 11 / 01
COMISSÃO DE JUSTIÇA

P/ UNANIMIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1720

ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.193/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipál de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais abertos ao público poderão manter-se abertos das 07 até às 20 horas, em qualquer dia, observado as exceções contidas nesta Lei.

ARTIGO 2º - Nos supermercados, mercados, mini mercados e lojas, poderão manter-se aberto, observado o disposto na legislação federal, quanto a duração da jornada de trabalho, das 07 até às 20 horas, em qualquer dia, com exceção dos domingos e feriados.

§ 1º - Aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais referidos neste artigo, poderão abrir das 08 até às 12 horas, mediante acordo com os empregados e rèspeitadas as normas da CLT.

§ 2º - Nos dias feriados, novos ou acidentais, os estabelecimentos comerciais, referidos neste artigo, somente serão obrigados a fechar, se até a véspera for dado conhecimento do feriado.

§ 3º - Quando o dia feriado recair numa segunda-feira, o comércio, estabelecido neste artigo, poderá manter-se aberto no domingo além do horário estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, mediante acordo entre CDL e o Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - A infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor equivalente a R$ 50,00(cinqüenta reais), na primeira vez; ou ainda, o dobro na segunda vez; e, o triplo na terceira vez, podendo cumular com a cassação da licença de funcionamento, quando ficar comprovado a má fé.

§ 1º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 5 (cinco) dias da Notificação.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 4º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de mercância , no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

ARTIGO 5º - Aqueles que prevalecem da faculdade de terem suas portas abertas fora do horário habitual ou aos domingos e feriados para violarem as leis ou convenções relativas ao trabalho, uma vez punidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, serão privados de 01 (um) mês à 01 (um) ano, das concessões que esta Lei estabelece nos artigos 1º, parágrafo único e artigo 3º, parágrafo 2º.

ARTIGO 6º - A fiscalização do disposto na presente Lei compete ao Inspetor Tributário e aos Fiscais de Serviços Urbanos, preparará processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão por que deverá ser feita por escrito.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá criar comissões de fiscalização constituídas de Funcionários Municipais.

ARTIGO 7º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 8º - A presente Lei, vigorará dentro dos limites do município, incluindo os distritos.

ARTIGO 9º - Os casos omissos que por ventura venham a ocorrer serão disciplinados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 12/03/2001

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 028/2001

Parecer nº : _____ Data : 06 / 04 / 2001

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1720, DO EXECUTIVO

Examinando atentamente o Projeto de Lei em referência, constatamos que o mesmo não apresenta vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa.

Butiá, 06 de abril de 2001.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente da Comissão

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Vereador ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta, em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO N.º 163

REQUER a inclusão na Pauta da Ordem do Dia da Sessão ordinária da data de 28 de dezembro de 2001, para votação, a seguinte matéria:

- Projeto de Lei nº 1720, do Executivo.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2001.

Ver.Antonio Carlos Oliveira
Ver. PRB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

AUTÓGRAFO N.º 212

PROJETO DE LEI N.º 1720
De: 12 de março de 2001

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou, em sessão ordinária, o Projeto de Lei n.º 1720 , do Executivo, em uma única votação, por unanimidade com emenda verbal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 28 de dezembro de 2001.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

Digitalizado com CamScanner